



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**Juizado Regional Empresarial da Comarca de Passo Fundo**

Rua Coronel Chicuta, 310 - Bairro: Centro - CEP: 99010050 - Fone: (54)3046-9100 - Email: frpasfundojre1vciv@tjrs.jus.br

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 5007435-75.2024.8.21.0021/RS**

**AUTOR:** COMERCIAL AGROPECUARIA DOURADO LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL

**DESPACHO/DECISÃO**

Vistos.

**I - PRORROGAÇÃO DO STAY PERIOD**

Postulou a devedora no evento 296, PET1 a prorrogação do período de proteção por mais 180 dias, pedido com o qual concordaram a Administração Judicial e o Ministério Público (evento 306, PET1 e evento 312, PROMOÇÃO1).

O art. 6º, § 4º, da Lei nº 11.101/2005, com a redação dada pela Lei nº 14.112/2020, prevê expressamente a possibilidade de prorrogação das suspensões e proibição de que tratam os incisos I, II e III do *caput* do artigo por igual período de 180 dias, uma única vez, desde que o devedor não haja concorrido com a superação do lapso temporal.

No caso, há de se considerar que a requerente tem atendido prontamente às determinações judiciais, além de ter promovido a juntada tempestiva do plano de recuperação judicial aos autos, não se verificando nenhuma conduta tendente a retardar o feito propositalmente, como pontuado pela Administração Judicial.

A prorrogação o *stay period* é essencial para viabilizar a negociação do plano de recuperação com os credores e afigura-se impositiva, sobretudo considerando que ainda não foi realizada a Assembleia Geral de Credores, evitando-se, desse modo, o prosseguimento das diversas execuções individuais contra a Recuperanda, com a conseqüente penhora de bens em detrimento do concurso de credores aqui estabelecido, o que certamente esvaziaria o objetivo do processo de recuperação judicial.

Na decisão do evento 32, DESPADEC1, outrossim, já restou consignado que a renovação do período de suspensões e proibições seria avaliada tanto pela ausência de culpa da devedora, quanto para que o *stay period* perdurasse até a apreciação do plano de recuperação em Assembleia de Credores, em consonância com os princípios da Lei nº 11.101/2005.

Destarte, diante da ausência de desídia da Recuperanda em promover o andamento ao processo e não tendo havido ainda a deliberação sobre o plano em assembleia de credores, **defiro a prorrogação do *stay period* por mais 180 dias.**

O primeiro período de suspensão iniciou-se em 30/04/2024, data da decisão que deferiu o processamento da recuperação judicial (evento 32, DESPADEC1), com término em 28/10/2024. Tratando-se de prazo de direito material, a contagem é em dias corridos, excluindo-se o dia do começo e incluindo o do vencimento.

Assim, a prorrogação do *stay period* conta-se a partir de 29/10/2024, posto que o primeiro dia útil imediatamente subsequente ao encerramento do primeiro período, findando em 27/04/2025 (domingo), devendo ser prorrogado ao dia útil seguinte (28/04/2025), vez que o vencimento da suspensão ocorrerá fora do expediente forense (art. 132 do CC e art. 216 do CPC, c/c art. 189 da Lei nº 11.101/2005), ou até eventual homologação do Plano de Recuperação Judicial, o que antes ocorrer.

Nesse sentido, colaciono os seguintes precedentes:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRORROGAÇÃO DO STAY PERIOD. POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NO ARTIGO 6º, §4º, DA LEI Nº 11.101/2005, ALTERADO PELA LEI Nº 14.112/2020. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DESÍDIA DA EMPRESA RECUPERANDA NO CUMPRIMENTO DE SEUS DEVERES. 1) Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão que deferiu a prorrogação do prazo do stay period por mais 180 dias. 2)

Com a atualização da legislação falimentar trazida com a edição da Lei nº 14.112/2020, a questão acerca da possibilidade de prorrogação do stay period restou positivada, passando o artigo 6º, §4º, a autorizar a prorrogação do prazo de 180 dias de suspensão de ações e execuções movidas em face da recuperanda, única vez, em caráter excepcional, desde que o devedor não haja concorrido com a superação do lapso temporal. 3) No caso em apreço, não há indícios de que a recuperanda tenha concorrido com a superação do prazo, tendo em vista que o pedido de prorrogação deu-se em razão da morosidade dos próprios atos judiciais, com julgamento de recursos, bem como pelos pedidos de credores. 4) Acrescente-se, por fim, que o administrador judicial concordou com o pedido de prorrogação do stay period, assim como o Órgão Ministerial. 5) Sendo assim, diante da expressa autorização legal trazida pela Lei nº 14.112/2020, bem como a ausência de desídia da recuperanda em dar andamento ao processo recuperacional, impõe-se a manutenção da decisão agravada e, por consequência, o desprovisionamento da irresignação recursal. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (Agravado de Instrumento, Nº 51583060620228217000, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Niwton Carpes da Silva, Julgado em: 15-12-2022)."

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO EXTRAJUDICIAL. STAY PERIOD. PRORROGAÇÃO. POSSIBILIDADE. ART. 6º, §4º DA LEI Nº 11.101/05. PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. DIES A QUO. A CONTAR DO DIA IMEDIATO/SUBSEQUENTE AO ENCERRAMENTO DO PRIMEIRO PERÍODO. A regra do art. 6º, § 4º, da Lei nº 11.101/2005 preconiza que na recuperação judicial, as suspensões e a proibição de que tratam os incisos I, II e III do caput deste artigo perdurarão pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado do deferimento do processamento da recuperação, prorrogável por igual período, uma única vez, em caráter excepcional, desde que o devedor não haja concorrido com a superação do lapso temporal. No caso dos autos, possível a prorrogação tendo em vista que a recuperanda não concorreu com a superação do lapso temporal. O termo inicial da prorrogação do stay period deverá se dar a partir do dia imediato/subsequente ao do encerramento do primeiro período. Agravado de instrumento provido em parte para reconhecer que o dies a quo do 'novo' período de prorrogação se dá a partir do primeiro dia subsequente ao término do primeiro período. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO EM PARTE. UNÂNIME. (Agravado de Instrumento, Nº 50239369020228217000, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Gelson Rolim Stocker, Julgado em: 27-10-2022)."

## II - PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL E RELATÓRIOS PELA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

Acuso ciência dos Relatórios Mensais de Atividades (evento 223, ANEXO1 e evento 262, ANEXO1).

A Administração Judicial, em cumprimento de suas funções, deverá apresentar neste processo, na periodicidade de 60 (sessenta) dias, **Relatório de Andamentos Processuais**, informando as recentes petições protocoladas e o que se encontra pendente de apreciação, e **Relatório dos Incidentes Processuais**, com as informações básicas sobre cada incidente ajuizado e em que fase processual se encontra, nos moldes da Recomendação nº 72 do Conselho Nacional de Justiça<sup>1</sup>, que dispõe sobre a padronização dos relatórios do Administrador Judicial (arts. 3º e 4º).

## III - CONVOCAÇÃO DA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES

A objeção apresentada pela 7 Ventos Ltda no evento 315, PET1 é intempestiva, pois o prazo encerrou no dia 09/10/2024, consoante consignado no relatório do evento 262, ANEXO1, pg. 07. Sem prejuízo, entretanto, pois apresentadas objeções por outros credores no prazo legal.

Apresentadas objeções tempestivas ao plano de recuperação judicial por inúmeros credores (evento 218, PET1, evento 219, PET1, evento 256, PET3, evento 259, PET2 e evento 261, PET1), impositiva a realização da Assembleia Geral de Credores, nos termos dos arts. 55 e 56 da Lei nº 11.101/2005, como, aliás, requerido pela Administração Judicial (evento 306, PET1).

Destarte, **CONVOCO a Assembleia Geral de Credores (AGC)** para deliberação sobre o plano de recuperação judicial e eventual constituição do Comitê de Credores (art. 35, inc. I, "a" e "b", da Lei nº 11.101/2005).

**Acolho as datas de 29/01/2025 (1ª convocação) e 12/02/2025 (2ª convocação), ambas às 14h**, com divulgação por edital a ser publicado no Diário Oficial Eletrônico e disponibilizado no sítio eletrônico do Administrador Judicial, em cumprimento ao disposto no art. 36, *caput*, da Lei nº 11.101/05.

**Autorizo a realização por meio de plataforma virtual**, ante a existência de credores situados fora da Comarca da devedora, com fulcro no art. 39, § 4º, inc. II, da Lei nº 11.101/2005 e Recomendação nº 110, de 05/10/2021, do CNJ (art. 7º, parágrafo único).

Fica intimada a Administração Judicial para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar relatório das objeções ao PRJ e minuta de convocação dos credores, nos termos do art. 36, observando que o direito de

participação e voto será conforme o art. 39, ambos da Lei 11.101/2005.

Apresentada a minuta de convocação da AGC pela Administração Judicial, publique-se o edital, conforme prévia autorização constante na decisão do evento 32, DESPADEC1 , V, "b.7", respeitando o prazo de antecedência mínima de 15 (quinze) dias previsto no art. 36 da Lei 11.101/05.

Cópia do aviso de convocação da assembleia deverá ser afixada de forma ostensiva na sede e filiais da devedora (art. 36, § 1º, da Lei nº 11.101/2005), incumbindo ao Administrador Judicial assim proceder.

A instalação da assembleia, em 1ª (primeira) convocação, fica condicionada à presença de credores titulares de mais da metade dos créditos de cada classe, computados pelo valor, e, em 2ª (segunda) convocação, com a presença de qualquer número de credores (art. 37, § 2º, da Lei 11.101/2005).

O credor poderá ser representado na Assembleia Geral por mandatário ou representante legal, desde que entregue ao Administrador Judicial, até 24h antes da data prevista no aviso de convocação, documento hábil que comprove seus poderes ou indique o evento onde conste no processo (art. 37, § 4º, da LRF).

Intimações eletrônicas agendadas de todos os cadastrados neste processo, à exceção das Fazendas Públicas.

---

Documento assinado eletronicamente por **JOAO MARCELO BARBIERO DE VARGAS, Juiz de Direito** , em 31/10/2024, às 14:18:57, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo\\_controlador.php?acao=consulta\\_autenticidade\\_documentos](https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos), informando o código verificador **10070930628v29** e o código CRC **baa10f90**.

---

1. Acesso em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3426>

**5007435-75.2024.8.21.0021**

**10070930628 .V29**